



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA**

---

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA ELEITORAL DA 150ª ZONA ELEITORAL - CAPÃO DA CANOA/RS.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO**

Contra **AMAURI MAGNUS GERMANO**, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro de candidatura, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A coligação partidária **CAPÃO NÃO PODE PARAR** (PTB, MDB, PSDB, Republicanos, Patriota, Cidadania) encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº 0600319-62.2020.6.21.0150, ao cargo de Prefeito do Município de Capão da Canoa.

Contudo, resta juridicamente inviável o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo a qual são inelegíveis “*os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA**

---

*seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”*

No caso dos autos, o impugnado teve suas **contas de governo**, relativas ao exercício do mandato de Prefeito Municipal deste município em 2012, **rejeitadas** pela Câmara de Vereadores do Município de Capão da Canoa/RS, acolhendo parecer do Tribunal de Contas do Estado, conforme documentação anexa.

De fato, as contas relativas ao exercício de 2012 do Executivo Municipal de Capão da Canoa foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sendo emitido o Parecer n° 17.608, desfavorável às contas de Governo do Senhor Amauri Magnus Germano (Prefeito).

O parecer desfavorável do Tribunal de Contas (n° 17.608) às contas do impugnado foi mantido pela Câmara Municipal de Capão da Canoa/RS, restando rejeitadas as Contas relativas ao exercício de 2012 e sendo emitido o Decreto Legislativo n° 17 de 29 de outubro de 2019.

As irregularidades, que ensejaram a desaprovação das contas de Amauri Magnus Germano, estão apontadas na Instrução Técnica, demonstrando – à saciedade – a prática de irregularidade insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, destacando-se as constatações a seguir transcritas, *in verbis*:

## **5- DOS RESTOS A PAGAR E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO**

### **5.1- Do Artigo 42 da LC Federal nº 101/2000**

Foram apresentados os Demonstrativos dos Restos a Pagar e das Disponibilidades de Caixa – Modelo 7, do exercício de 2012, da Administração Direta e do Órgão da Administração Indireta do Município (fls. 195 a 199, 220 e 221).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA**

Considerando que, ao final do exercício, as despesas empenhadas e não pagas devem ser inscritas como Restos a Pagar, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64, buscou-se, junto ao SIAPC, o valor dos empenhos efetuados nos meses de maio a dezembro de 2012, identificando, dentre os mesmos, aqueles que não haviam sido liquidados, e, dentre os liquidados, aqueles que não haviam sido pagos durante o exercício de 2012, os quais são demonstrados no quadro a seguir, com as respectivas disponibilidades financeiras, para possibilitar a verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LC Federal nº 101/2000.

Ressalta-se que, após análise, foi realizado ajuste na disponibilidade financeira dos Recurso 0001 - Livre, conforme consta no Demonstrativo dos Restos a Pagar Ajustado (fls. 239 e 240).

*Em R\$*

Recurso	Restos a Pagar			Disponibilidade Financeira	Insuficiência
	Processados	Não Processados	Total		
0001	649.691,27	85.385,85	735.077,12	0,00	735.077,12
0020	94.404,90	30.573,38	124.978,28	133.249,26	0,00
0031	373.630,58	0,00	373.630,58	390.165,07	0,00
0040	98.594,29	2.960,86	101.555,15	112.504,58	0,00
0400	379.099,07	0,00	379.099,07	87.373.231,46	0,00

Legenda dos códigos dos Recursos Vinculados

- 0001 Recurso Livre
- 0020 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
- 0031 FUNDEB
- 0040 Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS
- 0400 RECURSO LIVRE

Conclui-se, na análise da tabela, que o Executivo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos relacionados na tabela acima, que não foram pagas dentro do mesmo.

### **5.2- Do Equilíbrio Financeiro**

As informações constantes no Modelo 9 - Demonstrativo dos Limites (fls. 226 a 229), demonstram a existência de disponibilidades financeiras suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar.

Todavia, como referido no item 5.1, foi realizado ajuste na disponibilidade financeira do Recurso 0001 - Livre, passando a entidade a apresentar uma insuficiência financeira de R\$ 980.538,97, conforme consta no Demonstrativo dos Restos a Pagar Ajustado (fls. 239 e 240).

*Em R\$*

<b>Restos a Pagar com Insuficiência Financeira</b>
--



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA**

Recurso	Exercícios Anteriores		Exercício Atual		CGC
	Processados	Não Processados	Processados	Não Processados	
0001	11.497,66	27.549,62	812.622,46	128.869,23	90836693000140
<b>Subtotal</b>	11.497,66	27.549,62	812.622,46	128.869,23	
<b>TOTAL</b>				<b>980.538,97</b>	

Legenda dos códigos dos Recursos Vinculados

0001 Recurso Livre

Exerc.	RESTOS A PAGAR			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA		
	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa**	Evolução Anual (%)
2008	4.720.999,14	100,00	-	0,00	-	-
2009	4.027.824,91	-14,68	-14,68	18.511,76	-	-
2010	8.884.269,08	88,19	120,57	0,00	-	-
2011	6.920.445,76	46,59	-22,10	389.669,57	-	-
2012	3.616.709,44	-23,39	-47,74	980.538,97	-	151,63

(\*) Valores indexados pelo IGP-DI/FGV Médio, tomando-se como base o exercício de 2012.

(\*\*) Base fixa: exercício de 2008.

Na análise do quadro, observa-se a existência de disponibilidades financeiras para a cobertura dos Restos a Pagar, no exercício de 2008, e uma Insuficiência Financeira de R\$ 980.538,97, no encerramento de 2012, demonstrando uma situação de DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO durante esta gestão.

Assim, conclui-se pelo não atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

**A propósito, exclusivamente no tocante a este exame, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS lançou o seguinte parecer:**

*5.1 – O Executivo Municipal não atendeu aos preceitos inscritos no artigo 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, para os recursos 0001 (fls. 244 e 245).*

*5.2 – Observa-se a existência de disponibilidades financeiras para a cobertura dos Restos a Pagar no exercício de 2008 e uma insuficiência financeira de R\$ 980.538,97 no encerramento de 2012, demonstrando situação de desequilíbrio financeiro durante a gestão. Os saldos das disponibilidades financeiras dos Recursos 0001 – Livre e 8001 e 8002 – Extraorçamentários, do Poder Executivo/Administração Direta, no total de R\$ 1.367.673,21 (fls. 198 e 199) não são suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Depósitos de Terceiros, no Passivo Circulante, os quais somam R\$ 1.469.822,09 (fl. 192). Não atendimento ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 245, 246 e 292).*



## Ministério Público do Rio Grande do Sul PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA

---

O Gestor alega que o Município de Capão da Canoa sofreu significativas perdas em decorrência da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Faz referência ao aumento de custos para o acolhimento das necessidades dos munícipes, em especial com transporte escolar e atendimento médico.

Quanto ao subitem 5.1, verificou-se que, nos dois últimos quadrimestres de 2012, foram contraídas obrigações de despesa, inscritas em Restos a Pagar Processados e Não Processados, em valor muito superior ao efetivamente disponível em caixa para seu cumprimento. Resta configurado, portanto, descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que veda ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem existir disponibilidade financeira para isso.

No que tange ao subitem 5.2, conclui-se pelo não atendimento ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pois, como bem destacou o Órgão Técnico, houve insuficiência financeira para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar (fls. 245/246). Acrescenta-se, ainda, que no encerramento do exercício de 2008 havia disponibilidades financeiras suficientes para a cobertura dos Restos a Pagar, ao passo que no encerramento de 2012 houve insuficiência financeira de R\$ 980.538,97, caracterizando nítida situação de desequilíbrio financeiro durante a gestão do Administrador.

Ademais, conforme observado à fl. 248, a redução da arrecadação pelas desonerações do IPI, no montante de R\$ 404.462,33, não seria suficiente para a cobertura das insuficiências financeiras apuradas.

É necessário ressaltar que, segundo o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, constatando, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promoverá limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

No que tange ao saldo das disponibilidades financeiras dos Recursos 0001 (Livre) e 8001 e 8002 (Extraorçamentários), no total de R\$ 1.367.673,21, não serem suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Depósitos de Terceiros, no Passivo Circulante, os quais somam R\$ 1.469.822,09, cumpre mencionar que a utilização de recursos de propriedade de terceiros para cobertura de outras obrigações financeiras assumidas merece atenção, pois, caso futuramente não exista caixa suficiente para cobrir o uso desses valores, eventual atraso em seu pagamento provocará a incidência de juros, multa e correção monetária, entre outras penalidades a serem arcadas pelo Erário Municipal.

É oportuno lembrar que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à geração da despesa da seguridade social, inscrição em restos a pagar, entre outros elementos previstos no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção das inconformidades apontadas nos subitens 5.1 e 5.2, por violação expressa aos artigos 42 e 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, respectivamente.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA**

---

O Conselheiro-Relator Iradir Pietroski proferiu seu voto, ressaltando que as falhas constantes no Processo de Contas daquele governo, *“sobretudo o descumprimento de comandos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, revelam a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária e se revestem de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas”*

Em continuidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator e por seus jurídicos fundamentos, decidiu declarar o não atendimento aos ditames da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e emitir o Parecer n° 17.608, desfavorável à aprovação das Contas do Senhor Amauri Magnus Germano, cuja ementa é do seguinte teor:

Processo de Contas de Governo dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Capão da Canoa**, referente ao exercício de **2012**. Senhor **Amauri Magnus Germano** (Prefeito) – **Parecer Desfavorável. – Falhas prejudiciais ao erário.** Recomendação. Senhor Alzemiro Pereira Raupp (Vice-Prefeito) – Parecer Favorável – Inexistência de falhas.

No que tange ao julgamento pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, acerca do Recurso de Embargos interposto pelo Senhor Amauri Magnus Germano, cumpre transcrever percuciente trecho do voto do Eminentíssimo Conselheiro-Relator Cezar Miola:

2 – Em relação às falhas capituladas sob os nºs 5.1 (restos a pagar) e 5.2 (equilíbrio financeiro), a decisão é de ser igualmente mantida. Cabe destacar a acertada e detalhada análise realizada pela Área Técnica na instrução do presente Recurso que, por apropriada, tenho por incorporada às razões de decidir do presente feito.

Aritmeticamente, a inconsistência, que tem caráter objetivo, vem suficientemente caracterizada pelos demonstrativos constantes da Instrução Técnica Final e carreados à decisão desafiada. A respeito, diga-se que o apelo não se insurge, atendo-se, em ambas as instâncias, a invocar a redução de receita (em especial do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com



**Ministério Público do Rio Grande do Sul**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA**

---

impacto no Fundo de Participação dos Municípios) e a realização de investimentos em áreas como saúde e educação. Aduz que por se tratar de um Município litorâneo, apresenta sazonalidade populacional, advinda, sobretudo, do turismo no veraneio, que pressiona a demanda por serviços públicos.

É sabido que a responsabilidade fiscal pressupõe o planejamento governamental, esse sim inexorável e inarredável, usando os termos utilizados pelo nobre Advogado, em sua sustentação oral, constituindo a legislação atinente um elemento indutor. As previsões reais de receita e uma leitura de cenário, ampla nos sentidos geográfico e temporal, integram o rol de atribuições do bom gestor. Não menos elementar é o fato de que a Administração Pública preocupa-se e despende recursos, quase sempre, em áreas importantes, tais como as mencionadas na peça recursal, realidade que não logra afastar a incidência da norma. Não é demasiado, ademais, aludir que a LRF não concebeu qualquer exclusão desse jaez, ainda que pudesse fazê-lo.

(...)

Em valores absolutos, desconsiderada a inflação, **a receita total aumentou R\$ 10,3 milhões entre 2011 e 2012, mais do que suficiente para compensar a alegada queda de cerca de R\$ 404 mil provenientes da desoneração do IPI.** Essa redução também não seria suficiente para a cobertura das insuficiências financeiras apuradas.<sup>1</sup> (grifo nosso)

De outra banda, apurando o Quociente de Resultado Orçamentário do exercício de 2012, que considera o somatório das receitas realizadas e das despesas empenhadas de Capão da Canoa, diga-se, análise que difere do equilíbrio preconizado pela LRF, constata-se um índice igual a 1,03, ou seja, existe um superávit orçamentário (as receitas realizadas foram maiores que as despesas empenhadas), não dando guarida à alegação de que o aumento nas despesas da Municipalidade ajudaria a explicar a insuficiência financeira:

<b>Receita Realizada</b>	<b>Despesa Empenhada</b>	<b>Quociente de Resultado Orçamentário</b>
R\$ 97.325.514,20	R\$ 94.909.660,45	1,025454

Fonte: SIAPC.

Entretanto, **quando se analisa a evolução das despesas municipais de 2012 frente às de 2009, primeiro ano da Gestão, constato que houve uma evolução de cerca de 64% nos valores liquidados em termos nominais.** Chama a atenção a evolução de despesas tais como aquelas com “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” que **aumentaram 116% no período.** Em relação às mesmas, se for levada em conta apenas a variação entre 2011 e 2012, verifico um considerável aumento de 39%. (grifo nosso)

<b>Despesa</b>	<b>Despesa</b>	<b><u>Variação nominal</u></b>
----------------	----------------	--------------------------------

---

<sup>1</sup> Receita em 2011 – R\$ 87.012.604,28; Receita em 2012 – R\$ 97.325.514,2.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA**

---

Liquidada - 2009	Liquidada - 2012	2009-2012
R\$ 57.219.737,14	R\$ 93.661.702,97	63,69%

Fonte: SIAPC.

Assim, de suficiência financeira, em 2008, passou-se para uma situação de insuficiência, em 2012, embora o montante dos restos a pagar tenha diminuído em relação àquele exercício. Essa situação aliada, ao fato de os saldos das disponibilidades financeiras dos Recursos 0001, 8001 e 8002 não serem suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Depósitos de Terceiros, no Passivo Circulante, configura a infringência a dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator Cezar Miola, por seus jurídicos fundamentos, conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo impugnado e, no mérito, decidiu por seu parcial provimento, apenas para afastar a inconformidade relativa ao não atingimento da meta do Plano Nacional de Educação – PNE atinente à Educação Infantil e a irregularidade correspondente à ausência de controle quanto à destinação de uma parcela não inferior a 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação, mantendo, de resto, em seus termos a decisão atacada.

Assim, o Parecer nº 17.608 do TCE– desfavorável às contas do Sr. Amauri Magnus Germano (Administrador do Executivo Municipal de Capão da Canoa, no exercício de 2012), por sua vez, e como já referido, foi aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores desta cidade, sendo emitido o Decreto Legislativo nº 17 de 29 de outubro de 2019.

Em síntese, as contas do impugnado foram rejeitadas – tanto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, como pela Câmara Municipal de Vereadores de Capão da Canoa/RS, notadamente em face do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA**

---

**DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO**

A decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao Processo n° 004506-0200/12-0, que ensejou Parecer n° 17.608, foi confirmada no Recurso de Embargos n° 001471-02.00/15-3, o qual transitou em julgado, com decisão publicada no Diário Eletrônico do TCE de 26/09/2016, não havendo notícia de que tal decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Destaca-se, por oportuno, que o Decreto Legislativo n° 17 foi publicado em 30 de outubro de 2019.

**DA IRREGULARIDADE INSANÁVEL E DO ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Tanto a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício, as quais foram inscritas em RESTOS A PAGAR, sem que fossem deixados recursos para sua cobertura, afrontando o disposto no art. 42 da LC Federal n° 101/2000, como o DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, que acarretou a insuficiência financeira total de R\$ 980.538,97, no fim do exercício 2012, considerando que no início da gestão (2009) havia disponibilidade financeira para cobertura de todos os valores inscritos em restos a pagar, afrontando o disposto no § 1° do art. 1° da LC Federal n° 101/2000, conclui-se – exime de qualquer dúvida – que o impugnado praticou IRREGULARIDADE INSANÁVEL caracterizadora de ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A esse respeito, cumpre destacar que se encontra consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade, ensejando a incidência da norma do art. 1.º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/90:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA**

---

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/RJ. AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A CADA ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. **DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º E 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**. EMISSÃO DE ALERTA, PELA CORTE DE CONTAS, NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INÉRCIA DO GESTOR. **CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “g”, DA LC Nº 64/1990**. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A decisão proferida em ação de impugnação ao registro de candidatura, afastando a incidência de inelegibilidade, tem eficácia restrita àquele pleito e não produz os efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores. Precedentes.

2- O art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.

3- A inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.

4- A existência de contratos assinados e despesas decorrentes de empenhos emitidos nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor público, sem suficiente disponibilidade de caixa, indica a existência de irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.

5- O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990. (grifo nosso)

6- Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg-RO nº 0600769-92/RJ – j. 19.12.2018, Relator: Ministro Edson Fachin.

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura. Prefeito. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar no 64/90. Rejeição de contas pelo TCE. Parecer prévio não aprovado pela Câmara Municipal, por cinco votos a quatro. Número mínimo de votos necessários para refutar a decisão do TCE não atingido. Aplicação do art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Predominância do parecer pela rejeição de contas. Ofensa aos arts. 42 e 72 da Lei Complementar no 101/2000. Irregularidade de natureza insanável. Prática, em tese, de improbidade administrativa. Prejuízo ao erário reconhecido pelo TRE. Aplicação da Súmula 279 do STF. Precedentes. Dissídio pretoriano não verificado. Decisão monocrática inviável para demonstrar a divergência. Incidência da súmula 83 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Não atingido o número mínimo de votos exigido no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, prevalece o parecer prévio da Corte de Contas pela rejeição das contas. Tal constatação não implica alteração do órgão competente para julgar as contas de gestão ou anuais de prefeito, mas apenas confirmação da desaprovação pela Câmara Municipal.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA**

---

2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo órgão competente para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Porém esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável.

**3. O DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 42 E 72 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUE REVELA IRRESPONSÁVEL EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, MÁ GESTÃO DO DINHEIRO PÚBLICO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE POR PARTE DO GESTOR PÚBLICO, CONSTITUI IRREGULARIDADE DE NATUREZA INSANÁVEL.**

4. O TRE, após analisar as provas dos autos, constatou a existência de prejuízo ao erário. Conclusão em sentido diverso implicaria o reexame do substrato fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial.

5. A prática, em tese, de improbidade administrativa ou de qualquer outro ato caracterizador de prejuízo ao erário e de desvio de valores revela a insanabilidade dos vícios constatados.

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30020 - MG Acórdão de 16/10/2008; Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES; Publicado em Sessão, Data 16/10/2008.

**Ementa:**

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. ELEIÇÃO 2012. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO.

**1. O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. (grifo nosso)**

2. Recurso especial desprovido.

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 20296 - Assaí/PR; Acórdão de 18/10/2012 Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO; Publicado em Sessão, Data 18/10/2012.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, XI, DA LEI 8.429/92.

1. A Corte Regional consignou que a irregularidade identificada na prestação de contas do agravante consistiu descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e concluiu tratar-se de vício insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa.

**2. A conclusão do Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência do TSE no sentido de que a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal consiste em irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC 64/90.**

**3. Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. (grifo nosso)**

4. Agravo regimental não provido.

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8613 – Alto Santo/CE; Acórdão de 07/02/2013; Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 046, Data 8/3/2013, Página 111-112.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA

---

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCE/RS e Câmara Municipal de Vereadores, em razão das irregularidades insanáveis e caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa e ausente qualquer notícia de provimento jurisdicional que tenha suspenso ou desconstituído a referida decisão, deve ser reconhecida a causa de inelegibilidade, prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/90.

*In casu*, tratando-se de contas de governo do Prefeito Municipal, o órgão competente para julgamento é o Poder Legislativo respectivo, na forma prevista pelo art. 31, §2º, da Constituição Federal.

De outra parte, a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Após, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que *“tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”*.

JOSÉ JAIRO GOMES<sup>2</sup> explica que *“o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ **tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade** (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas **apenas***

---

<sup>2</sup> DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178/179.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA**

---

**em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço**”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que *“para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação”* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Assim, tendo o impugnado deixado de observar as regras constitucionais, sobretudo não atendendo ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se, à evidência, a ocorrência de irregularidade insanável, caracterizadora do ato doloso de improbidade administrativa nos moldes acima expostos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta o artigo 163 da Constituição Federal, estabelecendo na administração pública brasileira a obrigatoriedade de prudência na gestão do dinheiro público.

A referida lei constitui um verdadeiro código de conduta a ser observado pelo administrador na gerência da coisa pública, com o fim de prever instrumentos de planejamento, controle e transparência e possibilitar a utilização racional das receitas em benefício das necessidades coletivas.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA

---

Nesse norte, o artigo 1º do diploma legal que explicita a responsabilidade na gestão fiscal como referência para interpretação dos diversos dispositivos, destacando-se o §1º ao referir que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições referentes à inscrição de restos a pagar.

Com efeito, o Órgão Técnico da Corte de Contas concluiu pelo não atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000, já que houve insuficiência financeira para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar (item 5.2).

Ademais, a conduta do requerido de contrair obrigação de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato, consubstanciou flagrante violação ao princípio da legalidade, face à absoluta inobservância ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso vertente, o art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente prevê a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante às infrações àquele diploma:

*“Art. 73. As infrações a dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto - Lei n.º 2.848, de 7 de outubro de 1940 (Código Penal); a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto - Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei n.º 8.429, de 2 de junho 1992; e demais normas da legislação pertinente”.  
(Ênfases acrescidas).*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA**

---

Segundo doutrina do professor Fábio Medina Osório<sup>3</sup>, em sua brilhante obra:

*“Exemplificativamente, a LGIA (Lei Geral de Improbidade Administrativa) prevê condutas desonestas de irresponsabilidade fiscal, na medida em que a respectiva Lei de Responsabilidade Fiscal está integrada à LGIA. Não há margem para equívocos: a improbidade decorrente da irresponsabilidade fiscal submete-se à teoria da improbidade. E isso porque tais atos ímprobos, ainda que venham disciplinados em legislação extravagante, obedecem às normas gerais da LGIA, às normas processuais do direito público punitivo vazado na Lei de Ação civil Pública e da própria LGIA, bem assim à estrutura analítica, desde uma perspectiva teórica, dos tipos sancionadores desenhados”.*

Outrossim, a tipicidade da denominada improbidade fiscal decorrente da conduta do impugnado ao violar os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000, em especial ante o descumprimento dos termos do seu artigo 42, já recebeu posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

**Ementa:**

(...) Na espécie, o Prefeito, não obstante os sucessivos alertas emitidos pelo TCE, ampliou em 75,4% a indisponibilidade financeira apurada em 31 de abril de 2004, período em que estava impedido de comprometer receitas em montante superior às que pudessem ser liquidadas no curso do exercício ou sem que houvesse disponibilidade de caixa para pagamento no exercício seguinte, deixou de empenhar despesas e cancelou empenhos, assim desobedecendo aos arts. 35 e 60 da Lei n. 4.320/64 e art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

É de se entender, portanto, **configurado o dolo (ainda que eventual), manifesto na vontade livre e consciente de contrair despesas em nome do município nos dois últimos quadrimestres de seu mandato que não podiam ser cumpridas integralmente dentro dele e que tinham parcelas a serem**

---

<sup>3</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa – Má Gestão Pública – Corrupção – Ineficiência. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 259/260.



Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA

---

pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disposição de caixa para este efeito, atentando contra o princípio da legalidade e moralidade.

(STJ, AgRg no Ag 1.282.854/SP, 15/03/2011)

**Ementa:**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. DESPESAS. FALTA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. RESTOS A PAGAR. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Não há nulidade pela inversão da ordem de oitiva das testemunhas sem a prova do prejuízo para as partes. Princípio "pas de nullité sans grief".

2. O regime da repercussão geral previsto no artigo 543-B do CPC não induz ao sobrestamento do recurso de apelação.

3. O julgamento da ação de *improbidade* administrativa não se subordina ao prévio julgamento do processo criminal que versa sobre os mesmos fatos, em razão da independência entre as esferas.

4. Nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, é vedado ao titular de Poder assumir nova despesa que não possa ser cumprida dentro do exercício por indisponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF.

5. O art. 42 da LRF não tem por escopo proibir despesas ilegais por desvio de finalidade, mas sim a assunção de despesas, nos últimos oito meses do mandato, ausente disponibilidade de caixa para seu pagamento até o final do exercício. Nos dois últimos quadrimestres do mandato, se não há disponibilidade de caixa, é vedado ao agente público assumir despesa, ainda que presente a finalidade pública. Todavia, na interpretação desta norma, devem ser levadas em conta as situações extraordinárias decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis. Assim, a indisponibilidade de caixa não impede a assunção de dívidas para atender à situação excepcional em razão de emergência ou calamidade ou necessidade premente ou para garantir o funcionamento das atividades essenciais da máquina administrativa.

**6. A infração ao art. 42 da LRF constitui ato de improbidade administrativa. Art. 73 da LC 101/2000. A finalidade pública das contratações não exclui, por si só, o dolo genérico do Prefeito de violar o referido dispositivo legal.**

7. O Prefeito candidato à reeleição que, nos últimos oito meses do seu mandato, em violação ao art. 42 da LRF, celebra contrato, sem que haja disponibilidade de caixa, para veicular em rádio programa para divulgar as realizações de sua gestão incorre nas sanções do art. 12, inciso II, da Lei de *Improbidade* Administrativa. A infração ao referido dispositivo legal aliada à ausência de finalidade pública da despesa, já que destinada à promoção da sua gestão, configura ato de improbidade administrativa tipificada no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 pela malversação de recursos públicos, cujo total deverá ser ressarcido ao erário.

**8. Configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, a assunção livre e consciente pelo Prefeito de novas despesas, nos últimos oito meses do seu mandato sem disponibilidade de caixa, ausente situação excepcional decorrente de situação de urgência ou calamidade pública ou necessidade premente para garantir o funcionamento das atividades essenciais da máquina administrativa. Art. 42 e 73 da LRF. A finalidade pública das contratações não exclui, por si só, o dolo genérico do Prefeito de violar o art. 42 da LRF, porquanto o aludido dispositivo legal não se destina a vedar despesas destituídas de interesse público em desvio de finalidade, mas despesas legais sem disponibilidade de caixa nos últimos oito meses do mandato. A exclusão do dolo depende da prova de que a despesa era inadiável ante situação excepcional em razão de urgência, calamidade ou necessidade premente ou para garantir o funcionamento das atividades essenciais da máquina administrativa. Hipótese em que parte das despesas não apresenta sequer indícios de situação excepcional de modo a excluir a culpabilidade do agente público. A alegação do então Prefeito de já havia sido reeleito, ao tempo da assunção de**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA**

---

algumas dessas despesas, não é hábil o bastante para excluir sua conduta dolosa em violar o art. 42 da LRF. Ao contrário, tal só reafirma sua intenção de descumprir a proibição legal.

9. Ante a gravidade da conduta, representada pelo dano ao erário e quebra do dever de lealdade aos princípios que norteiam o agir do agente público pelo comprometimento de caixa que transcende o exercício transitório do mandato, e a intensidade do elemento subjetivo do agente, afigura-se adequada a condenação do agente político em todas as sanções do art. 12, inciso II, da LIA. Agravo retido desprovido. Recurso de apelação provido em parte.

(Apelação Cível, Nº 70065137564, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 20-08-2015)

**Ementa:**

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO DE BOM PRINCÍPIO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJRS. COMPROVADA A ASSUNÇÃO DE DESPESAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO E A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NO MANDATO - ART. 42 DA LC 101/00. NÃO OBSTANTE O DISSENSO NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 42 DA L. C. Nº 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EVIDENCIADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA APESAR DOS ALERTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE. DOLO CONFIGURADO. ART. 11, I C/C ART. 12, III, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92.**

I - Esta Corte pacificou a posição no sentido da incidência da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, com base na jurisprudência do STF e STJ.

II - **Incontroversa a reiteração voluntária da conduta ilícita de comprometimento de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em ofensa à regra do art. 42 da L. C. 101/2000, a configurar o atentado voluntário ao princípio da legalidade, constante do art. 11, I, da Lei 8.429/92.** Embargos infringentes acolhidos.

(Embargos Infringentes Nº 70062555792, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 10/06/2016).

Não bastasse isso, cabe registrar os reflexos na seara penal do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que o impugnado, Senhor Amauri Magnus Germano, na condição de ordenador de despesas, restou denunciado criminalmente como incurso nas sanções do artigo 359-C do Código Penal, cuja denúncia foi recebida de forma unânime pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Acórdão em anexo), estando em trâmite a Ação Penal nº 70076368711.

Logo, verificada a rejeição das contas pela Câmara de Vereadores em razão das irregularidades insanáveis e, ausente qualquer notícia de provimento judicial suspendendo ou desconstituindo as referidas decisões, deve ser



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA**

---

reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

(a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;;

(b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

(c) após o regular trâmite processual, seja indeferido em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Capão da Canoa, 02 de outubro de 2020.

Mateus Stoquetti de Abreu,

**Promotor de Justiça Eleitoral.**